



EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

LEI MARIA DA PENHA: medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica

MARIA DA PENHA LAW: protective measures to combat domestic violence

Valber de Jesus Sanches Lima¹

Isa Debora Pinto Lopes²

Renata Karoline Monteiro Sousa³

Nena Mendes Castro⁴

RESUMO

A violência doméstica, cometida contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, teve um crescente número de casos no decorrer dos anos, sendo um marco histórico. Tendo o objetivo de mostrar que mesmo com alterações na Lei Maria da Penha, trazendo punições severas para os agressores, são vários os tipos de violência doméstica e cada um traz o peso de um trauma na vida da vítima, há também algumas vítimas que decidem viver em silêncio diante das agressões sofridas pelo medo de que o agressor cumpra com as ameaças que constantemente faz. Concluindo que a denúncia é o meio principal para que essas vítimas busquem o auxílio necessário para se libertar da violência, pois as sequelas são grandes e em muitos casos é preciso da ajuda de um profissional especializado para cuidar da vítima. Feito o trabalho através de referências e metodologias bibliográficas, e utilizase de metodologia dedutiva.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís, São Luís – Maranhão. E-mail: valbersancheslima@gmail.com.

² Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís, São Luís – Maranhão. Pós-graduada em Saúde Ocupacional em 2009 pela Estácio, em Direito Previdenciário pelo UNAMAIS, São Paulo – São Paulo. MBA em Direito do Trabalho e Acidentário Direito pela Faculdade, ambos pela Faculdade Legale, São Paulo – São Paulo. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Estácio São Luís, São Luís – Maranhão. E-mail: isa.lopess32@gmail.com.

³ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís, São Luís – Maranhão, Brasil. Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Estácio SLZ. Pós-graduada em Direitos Humanos pela Legale. Conciliadora Extrajudicial. E-mail: renatakaroline2015@gmail.com.

⁴ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís, São Luís – Maranhão. Pós-graduada em Advocacia do Trabalhista pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Pós-graduada em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia do Maranhão (ESA/MA), em convênio com a SVT FACULDADE. E-mail: nenamcastro@yahoo.com.br.

Palavras-chaves: Violência doméstica. A eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha. Enfrentamento. Mulher. Agressor.

ABSTRACT

Domestic violence, committed against women in the domestic and family environment, has had an increasing number of cases over the years, representing a historic milestone. Aiming to show that even with changes to the Maria da Penha Law, bringing severe punishments for aggressors, there are several types of domestic violence and each one brings the weight of trauma in the victim's life, there are also some victims who decide to live in silence in the face of the attacks suffered for fear that the aggressor will carry out the threats he constantly makes. Concluding that reporting is the main way for these victims to seek the necessary help to free themselves from violence, as the consequences are great and in many cases the help of a specialized professional is needed to care for the victim. The work was carried out through references and bibliographic methodologies, and a deductive methodology was used.

Keywords: Domestic Violence. The effectiveness of Protective Measures in the Maria da Penha law. Coping. Woman. Aggressor.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como objetivo analisar se as Medidas Protetivas advindas da Lei Maria da Penha são eficazes frente ao enfrentamento da violência doméstica. Essas medidas, com o passar dos anos, só tem crescido, e, com uma proporção intensa no Brasil, são inúmeros os casos de violência doméstica, por essa razão, é importante trazer o estudo da temática, para uma melhor discussão.

Na primeira seção, traz regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro a violência doméstica vista ao enquadramento legal na Lei nº 11.340/2006, e no Código Penal (CP) brasileiro, sendo considerada a violência doméstica como qualquer tipo de violência, na maioria das vezes cometida contra a mulher, que ocorre no ambiente familiar ou doméstico, podendo ela ser classificada de vários tipos, a saber: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, bem como menciona-se as leis de proteção à vítima de violência doméstica.

Destaca-se que, por muitos anos, o Brasil não teve uma lei específica para tratar do assunto de violência doméstica, foi com muita demora e depois de recomendações da Organização dos Estados Americanos (OEA) que se criou uma lei específica, pois, o país seria até responsabilizado por negligência em não atendimento de forma correta, célere e eficaz dos casos que aconteciam de violência doméstica.

Na segunda seção traz que a Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006, foi criada depois de inúmeras tentativas frustradas pela busca de amparo, busca de segurança legislativa, após várias denúncias acerca de casos envolvendo violência doméstica, como foi o caso da Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu por anos violência doméstica cometida na época por seu então companheiro. Devido a inúmeras denúncias feitas e a demora do julgamento do caso em questão, fez-se então necessário e de forma mais que urgente a criação dessa lei para resguardar os direitos da mulher vítima de violência doméstica.

Na terceira seção mostra que o ordenamento jurídico trás as formas de como é a vida de uma pessoa que viveram a violência doméstica, embora muitos correm para pedir uma ajuda, e sejam tomadas algumas providências por parte do Estado, a vida real é outra coisa, nada mais, nada menos que um simples papel, aonde se encontra a eficácia desejada, nota-se a falha na concretização. São essas falhas que levam pessoas a perderem a vida ou ficarem com sequelas que jamais serão esquecidas.

Enfim, o principal propósito deste trabalho é contribuir com o entendimento acerca da eficácia ou ineficácia das medidas protetivas frente ao enfrentamento da violência sofrida pelas mulheres. A simples ineficácia da medida protetiva que notoriamente se encontra na morosidade e nos arquivos ou inquéritos que nem se quer iniciou as apurações contra o agressor, ou mesmo os que demoram anos para resolução, são falhas cometidas pelo Estado, pelo simples fato de que a escassez de profissionais da área jurídica ou psicossociais são oferecidas as vítimas que sofrem agressões.

Usando-se de uma metodologia feita por meio dedutivo, para a melhor compressão da temática, com uso de referências que foram baseadas em bibliografias de autores renomados, livros, artigos, entendimentos atuais, para que se baseasse a temática.

2 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é considerada como qualquer tipo de violência, na maioria das vezes cometida contra a mulher, que vem ocorrer no ambiente familiar ou doméstico, podendo ser ela classificada de vários tipos, como: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (Barbosa, 2013). Cada tipo de violência tem suas características próprias, mas todas elas são consideradas um tipo de abuso por parte de quem as comete, e um grande sofrimento por parte de quem sofre, se estendendo à aqueles que estão em convívio próximo com a vítima,

principalmente os filhos menores, que por muitas vezes presenciam algum tipo de violência cometida pelo agressor.

A violência doméstica ocorre há tempos, na verdade, ela sempre aconteceu, desde quando a sociedade era vista e considerada como patriarcal, vez que se devia obediência total ao homem que era a figura tida como chefe da família, sendo ele o responsável pelo lar, e aquele que tomava todas as decisões e não podia ser contrariado de nenhuma maneira, a mulher somente era a pessoa a qual devia ser a esposa, que ficava em casa, aquela que cuidava das tarefas do lar e servia para a multiplicação e continuação da família tendo filhos (Botelho, 2022). Desde essa época já se notava que a mulher sofria violência conhecida como a psicológica, pela forma de controle sobre o comportamento da dela, sendo totalmente submissa às ordens de seu marido, devendo respeito em tudo, sem oportunidade de impor suas opiniões ou vontades, devendo aceitar tudo que vivia no silêncio.

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, traz o conceito de violência doméstica e os tipos de violência sofrida, observa-se então:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

A violência doméstica atualmente é um problema que tem crescido constantemente e gerado muitas celeumas acerca dos casos, devido aos inúmeros acontecimentos que vêm tomando uma proporção gigantesca, pois é gritante o número de pessoas que infelizmente sofrem algum tipo de violência no Brasil, seja ela qual for, e com a violência doméstica não é diferente. Cada dia que se passa são mais ocorrências de casos, e mesmo com a existência de leis protetivas que ampare a mulher contra esse tipo de agressão, observa-se nitidamente que ainda não são suficientes para coibir os agressores de cometerem a violência (Barbosa, 2013).

Segundo um levantamento de dados em 2019, no Brasil, ficou demonstrado que acontece um caso de violência doméstica contra a mulher a cada quatro minutos, dados esses

obtidos pelo Jornal Folha de São Paulo, e que são somente informações contidas dos casos que foram denunciados, pois ainda há muitos casos que infelizmente não são registrados então não contam para o levantamento, dessa forma percebe-se que esses números vão além do que se pode imaginar (Cubas; Zaremba; Amâncio, 2019).

A falta de auxílio e informações corretas levam muitas pessoas a ficarem em silêncio, além do receio que elas têm em denunciar o agressor, a dependência econômica, se fazendo primordial saber identificar cada um dos possíveis tipos de violência doméstica, para conseguir combatê-las e cada vez mãos criar políticas de enfrentamento.

2.1 Violência física

Esse tipo de violência doméstica é uma das mais conhecidas e na verdade a que não consegue ficar tão oculta quanto os outros tipos, pois ela na maioria das vezes deixa marcas visíveis aos olhos de outras pessoas. São vários os tipos de maus tratos que caracterizam essa violência física, como tapas, beliscões, chutes, tentativa de estrangulamento, queimar a vítima, entre outros tipos que podem ser considerados como agressão física.

2.2 Violência psicológica

A violência psicológica acontece inicialmente de forma oculta, encoberta, são controlados os comportamentos, sofrendo manipulações, sendo intimidadas, sendo constantemente ameaçada, sendo controlado suas crenças, suas vestimentas e suas decisões, muitas vezes sendo obrigada a ficar isolada, entre outros tipos de atitudes que são consideradas como violência psicológica, e tudo isso acarreta em prejuízo à saúde psicológica da vítima, que acaba transformando esse sofrimento em uma depressão, a baixa da autoestima da pessoa que sofre calada tudo, tentando suportar diariamente tudo que passa, sendo até mesmo proibida pelo agressor de falar com algumas pessoas, como amigos e familiares, sendo proibida sua saída até mesmo para faculdade ou trabalho, ou seja sendo controlada de todas as formas em tudo aquilo que costumava viver normalmente (Brasil, 2006).

2.3 Violência moral

A violência moral, ela é entendida como qualquer tipo de conduta que possa ser considerada como calúnia, injúria ou difamação contra a mulher. É o que traz o rol do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006. Esse tipo de violência assim como a violência psicológica não deixa marcas no corpo, mas sim marcas no psicológico, no comportamento da vítima, e mais ainda em sua reputação, que fica abalada pelas palavras ditas, pelas atitudes praticadas contra sua vida e conduta. Dessa forma, faz se necessário também que a vítima não fique calada e denuncie as práticas delituosas do agressor, e demonstrar que a culpa nunca é da vítima (Brasil, 2006).

2.4 Violência sexual

A conduta de praticar atos sexuais sem a vontade da pessoa com quem você se relaciona se caracteriza como uma violência doméstica, a chamada violência sexual. Por isso acaba pensando que não está acontecendo nada além do normal, pois já costumava praticar atos sexuais com seu companheiro, e que mesmo sem vontade de realizar o ato, acredita que deve fazer para satisfazer seu parceiro, quando na verdade está sofrendo violência sem nem saber, e necessita buscar por ajuda denunciando o abuso que vive e não tem conhecimento ou até mesmo coragem de denunciar (Roque; Távora; Alencar, 2016).

2.5 Violência patrimonial

Violência patrimonial está inteiramente ligada a conduta de restrição ao uso de dinheiro ou bens materiais que pertençam a vítima, seja através do controle excessivo, seja devendo satisfação a tudo que a vítima tem gasto e usado o seu dinheiro, e também através de ameaças de não mais prestar auxílio financeiro quando a vítima depende financeiramente do agressor, para que dessa forma ele possa ter o controle sobre sua vida e atitudes, ficando a pessoa com medo e assim submissa as ameaças que lhes são impostas, com receio de perder a ajuda que tinha do parceiro (Martins; Cerqueira; Matos, 2015).

3 LEIS E NORMATIVAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Organização das Nações Unidas (ONU) sempre buscou estimular entre os Estados uma prática de zero tolerância para acontecimentos de agressões, através de Convenções que tratem do tema, para que busquem por soluções para o problema, como criação de leis severas para que se resguarde os direitos das mulheres. Haja vista que é de interesse internacional os cuidados com os direitos humanos (Botelho, 2022).

Algumas das convenções mais importantes e que serviram de grande influência para a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência foram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, outra foi a IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing” e a também a conhecida Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, todas elas foram de grande importância no papel da criação de legislação específica no Brasil acerca da violência doméstica, que há tempos era urgente a necessidade de criação (Brasil, 1988).

Foi com a Convenção de Belém do Pará, criada em 1994, que tratou dos direitos da mulher como sendo também entendidos como Direitos Humanos aqui no Brasil, sendo criada com a intenção de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Não havia aqui no Brasil uma lei específica que amparasse os direitos da mulher em caso de violência cometida contra ela. Foi com muita demora e depois de recomendações da OEA que se criou uma lei específica, pois, o país seria até responsabilizado por negligência em não atendimento de forma correta, célere e eficaz dos casos que aconteciam de violência doméstica, para que assim conseguisse combater a violência doméstica no país de uma vez por todas, infelizmente até o presente momento é notório que não conseguiu acabar com a violência e nem diminuir, uma vez que os casos só aumentam diariamente (Barbosa, 2013). Houve, com a Lei nº 10.886/2004, a decretação do acréscimo de dois parágrafos no artigo 129 do CP brasileiro, que foram os parágrafos 9º e 10, isso antes da vigência e criação da lei específica de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006, foi criada depois de inúmeras tentativas frustradas pela busca de amparo, busca de segurança legislativa, após várias denúncias acerca de casos envolvendo violência doméstica. Fez-se então necessário e de forma mais que urgente a criação dessa lei para resguardar os direitos da mulher vítima de violência doméstica (Brasil, 2006).

Devido a milhares de demandas chegando na porta do judiciário, era mais que imprescindível uma legislação para tratar desses casos. Então chegou à público o acontecimento de um caso de violência contra uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu por anos violência doméstica cometida na época por seu marido chamado Marco Antônio Heredia Viveiros. Ela denunciou as agressões que sofria, e as demandas demoravam muito para serem julgadas, além da violência que ela já sofria constantemente, aconteceu algo pior, que lhe deixou sequelas por toda a vida, em maio de 1983 o até então marido dela que efetuou disparos de arma de fogo, tentando assim tirar sua vida, isso no momento em Maria da Penha dormia, ela chegou a ser hospitalizada e quando voltou para casa já estava paraplégica.

As agressões contra ela ainda continuaram, mesmo depois das denúncias que tinham sido realizadas, e depois dela ter quase perdido sua vida em uma dessas violências, seu agressor/companheiro tirar a vida dela mais uma vez enquanto ela tomava banho ele deu uma descarga elétrica nela. E, felizmente Maria da Penha sobreviveu.

Foi então em maio de 1984 que o Marco Antônio Heredia Viveiros foi condenado pelo tribunal do júri. O caso demorou tanto a ser finalizado, após vários recursos. Que somente 19 anos após o crime foi que ele realmente foi condenado, tendo cumprido uma pena de dois anos de prisão (Gominho; Santos, 2016).

Após algumas pressões sofridas pela OEA, o Brasil resolveu cumprir com os tratados e convenções dos quais ele faz parte, logo depois de reiterados pedidos de informações quanto ao andamento do caso de Maria da Penha. Criando então uma lei com dispositivos para prevenção e cuidados com a vítima, e para punição dos agressores, a então conhecida Lei Maria da Penha, para que assim a mulher tenha um tratamento adequado e digno diante de qualquer tipo de violência doméstica cometida contra ela.

Ao passar dos anos, houve muitas conquistas após a criação da Lei Maria da Penha, e algumas alterações se fizeram necessárias com o decorrer do tempo e para tornar-se mais eficazes as medidas de proteção que visam enfrentar e resguardar a segurança da mulher vítima de violência doméstica.

E a Lei nº 13.827/2019 veio acrescentar na Lei nº 11.340/2006 o artigo 12-C, que trata da aplicação da medida protetiva de urgência pelos delegados de polícia quando o Município não tiver sede de Comarca, ou até pelo policial quando não estiver presente o delegado desse município, tudo em conformidade com as novas regras, e o artigo 38-A, que trata do registro da medida protetiva em banco de dados de órgãos competentes para que ocorra a fiscalização dessas medidas (Brasil, 2006).

3.1 Medidas protetivas de urgência para enfrentamento da violência doméstica e familiar

As medidas protetivas de urgência foram criadas como uma forma de enfrentamento ao coibir o acometimento da violência doméstica, para que assim seja garantida a proteção, a vida da vítima, seja de forma física ou social, pois as vítimas de violência doméstica são ameaçadas constantemente por aqueles que cometem as agressões, essas medidas estão previstas na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, nos artigos 22,23 e 24. Que serão elencadas nesse momento (Brasil, 2006).

O artigo 22 da Lei Maria Penha (Brasil, 2006) traz as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor, quando diz:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O artigo 22 traz vários tipos de medidas protetivas que podem ser utilizadas em favor da vítima, haja vista cada situação fática que decorrer, como o afastamento do lar pelo agressor, proibição de aproximação a vítima, proibição de contato com a família da vítima, há também a restrição do porte de arma, ou a suspensão da posse da arma, dentre várias outras medidas que podem ser adotadas na tentativa de coibir os agressores para não cometerem mais violência doméstica.

A Lei nº 11.340 de 2006 passou por mudanças, que são desde do atendimento das mulheres vítimas de violências até ao descumprimento das medidas protetivas. Essas alterações foram acontecendo, por meio de coibir a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha reafirma o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição, através de seu artigo 3º, parágrafo 2º, pelo qual é dever da família, do Estado e da sociedade criar condições necessárias para o efetivo direito à vida digna e à convivência familiar da mulher (Brasil, 2006).

Antes do surgimento da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais e julgados nos termos da Lei nº 9.099/1995 como crimes de menor potencial ofensivo, que eram aplicadas as medidas despenalizadoras, tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo – artigos 72, 74, 76, 88 e 89 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

Há a relevância das medidas despenalizadoras na esfera penal, uma vez que ela afasta a aplicação da pena privativa de liberdade. No entanto, a lei se orienta por critérios de simplicidade e celeridade que não comportavam a quantidade de casos de violência doméstica pelo crescimento enorme do tanto de casos que acontecem.

Dessa forma, tendo por fim o afastamento da Lei nº 9.099/1995 e trazendo uma nova lei para abranger os casos cometidos contra a violência doméstica. Criando a Lei nº 11.340/2006, que traz as novas penalidades contra os agressores.

No ano de 2018, durante a presidência do presidente Michel Temer, foi sancionada a Lei nº 13.641/2018, trazendo o acréscimo do artigo 24-A à Lei Maria da Penha e dizendo que a tipificação ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Tendo como um de seus propósitos estabelecer que o descumprimento de decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência pode ter pena de detenção de três meses a dois anos, que somente a autoridade judicial pode conceder fiança em hipóteses de prisão em flagrante (Brasil, 1988).

Observa-se então a redação do dispositivo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

A utilização de medidas protetivas determinada em procedimentos que o juiz aplica durante a audiência. As medidas protetivas podem ser concedidas também pelo Ministério Público, artigo 19, da Lei nº 11.340/2006: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”(Brasil, 2006). Elas têm o caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, também podem ser substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da vítima, podendo ser substituída pela prisão preventiva – artigo 20 da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006).

Outra importante iniciativa, foi a do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), pois agora a Medida Protetiva pode ser solicitada de forma *on-line*, para as mulheres que estão em situação de violência doméstica.

Assim, as mulheres podem, sem sair de casa, solicitar a medida protetiva, para sua segurança, sendo feita de uma forma silenciosa, tendo que preencher um formulário eletrônico. E logo depois de finalizado o pedido, o Sistema Judicial Eletrônico (PJE) direciona automaticamente o pedido à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, após o recebimento, o magistrado terá um prazo de até 48 horas para deferir ou não.

A efetivação por parte do Estado é cheia de falhas, por não conseguir fiscalizar o cumprimento dessas medidas, pois não há pessoal suficiente, não há suporte que é preciso (Brasil, 1988).

4 CONCLUSÃO

Visto todo o estudo acerca do tema em apreço, percebe-se que a violência doméstica contra a mulher sofreu várias discussões, modificações e atualizações até o presente momento, o passado foi marcado pela falta de leis para o amparo das vítimas, passando-se à criação de lei

de grande impacto, como a Lei Maria da Penha, que na conjuntura atual se incorpora de forma mais abrangente e severa aos agressores, visando sempre o bem-estar, melhorias e o enfrentamento através do legislativo e de políticas públicas para que assim diminua as estatísticas dessa violência que se mostram crescente.

Como se evidenciou vários são os tipos de violência doméstico e familiar, cada um com características próprias, como física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, acarretando sequelas na vida das vítimas e de seus familiares levando a traumas por toda a vida.

Tendo em vista os aspectos observados, que o nosso ordenamento trouxe previsão, as medidas protetivas trazem como medida eventual afastamento físico do agressor, proibição de aproximação a vítima, proibição de contato com a família da vítima, há também a restrição do porte de arma, ou a suspensão da posse da arma, dentre várias outras medidas que podem ser adotadas para coibir a violência doméstica. Sem passar despercebido a importância do acompanhamento psicológico à vítima, e ainda ao agressor para tratar a psicopatia e o desejo de perseguição que existe dentro do agressor que faz com eles ocasionam o descumprimento dessas medidas e trazendo junto com eles consequências que são as mortes das vítimas que não tiveram seguranças nessas medidas que justamente é a ineficácia das medidas protetivas.

Conclui-se que a Lei nº 11.340/06 ela é eficaz e competente, porém, existem falhas em sua aplicabilidade e essas falhas vem do poder executivo, legislativo, judiciário e demais órgãos competentes para a real eficácia das medidas na apuração. Ao mesmo passo, se enfatiza a ineficácia das medidas protetivas haja vista a mudança de mentalidade, porque não adianta a reforma na lei, e sim a eficiência do Estado na prestação do serviço, e o comprometimento da vítima em se manter firme no seu propósito de segurança.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. E. **Violência contra a mulher – legislação nacional e internacional**. 2013. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulherlegislacao-nacional-e-internacional-por-amanda-espindola-barbosa>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BOTELHO, I. **Mulheres em situação de violência doméstica podem pedir medida protetiva on-line**. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507952/mulheres-em-situacao-deviolencia-domestica-podem-pedir-medida-protetiva-on-line>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 3 set. 2023,

CUBAS, M. G.; ZAREMBA, J.; AMÂNCIO, T. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento**. Folha de São Paulo, São Paulo, 9 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>. Acesso em: 2 set. 2023.

GOMINHO, L. B. F.; SANTOS, L. J. S. **Danos decorrentes da violência psicológica sofridos pela mulher**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51381/danos-decorrentes-da-violencia-psicologicasofridos-pela-mulher>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 2 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0024.18.090064-9/001**. Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, julgamento em 29 abr. 2020, publicação da súmula em 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=consun%C3%A7%C3%A3o+entre+amea%C3%A7a+e+descumprimento+de+medida+protetiva>. Acesso em: 5 set. 2023.

ROQUE, F.; TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Legislação Criminal**. Salvador: Juspodivm, 2016.